

**LEI Nº2. 199 DE 21 DE AGOSTO 2017.  
DEFINE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **IZEU JONAS TOZETTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE é um órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento na execução do programa de alimentação escolar.

**Parágrafo Único.** O Conselho de Alimentação Escolar é um órgão vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

## **Capítulo I**

**Art. 2º** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

**I** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**II** - zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**III** - receber o relatório anual de gestão do PNAE e a prestação de contas enviada pelo Município e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

**IV** - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

**V** - comunicar ao Município a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

**VI** - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pelo Município;

**VII** - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

**VIII** - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

**IX** - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições do controle de qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

**X** - exercer outras competências estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e/ou outras competências atribuídas por lei ou regulamento.

## **Capítulo II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será constituído por sete membros, sendo:

**I** - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

**II** - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

**III** - 2 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio de assembleia específica;

**IV** - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III e IV serão escolhidos em Assembleias convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, amplamente divulgadas.

§ 3º Os membros escolhidos na forma desta Lei serão nomeados por meio de Decreto do Prefeito Municipal e terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º No caso de vacância, o suplente completará o mandato.

**Art. 4º** Sem prejuízo das competências previstas no artigo 2º desta Lei, o funcionamento, a forma e o quórum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

**I** - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

**II** - o presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;

**III** - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regime Interno do CAE;

**IV** - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembleia Geral;

**V** - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembleia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Município;

**VI** - a Assembleia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

**VII** - as convocações para Assembleia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 5(cinco) dias de antecedência;

**VIII** - as Assembleias se instalarão em primeira convocação, com 51%(cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30(trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

**IX** - as decisões das Assembleias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

**X** - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros.

**Parágrafo Único.** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Art. 5º** O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

### **Capítulo III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O Programa de Alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos provenientes de convênios;

IV - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades públicas ou privadas desde que seja avaliado pela nutricionista e o Conselho do CAE.

**Art. 7º** No desenvolvimento do programa de alimentação escolar deverão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - a limpeza dos depósitos, o armazenamento adequado e a conservação dos gêneros alimentícios;

II - a elaboração de cardápios priorizando a nutrição e a saúde das pessoas, segundo as necessidades de cada idade;

III - o consumo de produtos in natura;

IV - a aquisição prioritária de produtos da região;

V - o estímulo à produção, aquisição e consumo de produtos agroecológicos;

VI - a não aquisição e consumo de produtos geneticamente modificados, transgênicos, na alimentação escolar;

VII - o controle da qualidade dos alimentos;

VIII - a organização de hortas e o cultivo de legumes, temperos, ervas medicinais e verduras nas Escolas e Centros de Educação Infantil Municipais;

IX - a preparação e o consumo de alimentos frescos;

XX - a consideração dos hábitos alimentares locais;

XXI - a formação permanente aos profissionais responsáveis pela alimentação escolar.

**Art. 8º** O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar será aprovado com o voto favorável de pelo menos dois terços dos Conselheiros.

**Art. 9º** - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Agosto de 2017.

**IZEU JONAS TOZETTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**